

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO, MD. PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu PROCURADOR, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com o art. 149, incisos I e IV, da Lei Estadual nº 113/2005 e art. 374, p. ú., do Regimento Interno, vem à presença de Vossa Excelência formular a presente

## **REPRESENTAÇÃO com PEDIDO DE RECONHECIMENTO**

**DE NULIDADE ABSOLUTA** da Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG, emitida nos autos nº 853957/14, que determinou o registro da Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora **Carmem Teodoro**, no cargo de ‘professor’, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

Motiva o presente pedido o fato da Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, ter sido editada em **manifesta violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal** (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), ao **§ 3º, do artigo 40, da Constituição Federal** (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e ao **art. 6º da EC nº 41/2003**; assim como se tratar de ato administrativo ofensivo aos preceitos do **art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007**, fato que, por via reflexa, implica em violação ao **princípio da legalidade** a que se refere o **art. 37, caput da Constituição Federal**, conforme será adiante demonstrado.

## I. DO CABIMENTO

Prescreve o **art. 40, § 12 da Constituição Federal**, que os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem observar os mesmos **requisitos E critérios** fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Confira-se a redação original do dispositivo, incluído no texto constitucional por meio da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.  
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

E sua atual redação, dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

§ 12. Além do disposto neste artigo, **serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.**  
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

**Consequentemente, oportuna também é a transcrição dos artigos 103 e 103-A da Lei Federal nº 8.213/1991, que trata do Regime Geral de Previdência Social, cujos requisitos E critérios DEVEM SER OBSERVADOS pelos RPPS:**

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário **para a revisão do ato de concessão**, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício **é de 10 (dez) anos**, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 103-A. **O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, **o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.** [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. [\(Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

A fim de que se estanque, desde logo, qualquer argumento da prevalência do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999 – *norma que orientou o Supremo Tribunal Federal quando do debate do prazo quinquenal que prevaleceu no Tema 445, versando sobre o prazo para as Cortes de Contas apreciar, ou julgar, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir do momento em que recebem o processo respectivo* –, confira-se o **entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489**, proferido em sede de **Repercussão Geral** (Tema nº 313), que versou sobre a aplicabilidade do artigo 103 da Lei Federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.** 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

[RE 626489 - Repercussão Geral – Mérito \(Tema 313\)](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO;  
Julgamento: 16/10/2013, Publicação: 23/09/2014.

Confira-se, ainda, os argumentos do douto Relator, expostos no voto aprovado a unanimidade:

10.A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

12. O Regime Geral de Previdência Social é um sistema de seguro na modalidade de repartição simples, a significar que todas as despesas são diluídas entre os segurados. Não se trata, portanto, de um conjunto de contas puramente individuais, e sim de um sistema fortemente baseado na solidariedade. Isso aumenta a interdependência entre os envolvidos. Diante disso, há maior razão para a estipulação de um prazo razoável para a revisão de atos de concessão, conciliando os interesses individuais com o imperativo de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

13. Com essas considerações, entendo que inexistente violação ao direito fundamental à previdência social, tal como consagrado

na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, § 5º) – irrelevante na hipótese –, e tampouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, § 4º). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão.

14. Assentada a validade da previsão de prazo, considero que o lapso de 10 (dez) anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. É importante notar, nesse cenário, que a Lei nº 8.213/1991 passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da Administração, nos termos do seu art. 103-A:

*“Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”*

15. No encerramento deste tópico, é possível sintetizar os dois parâmetros gerais que devem reger a matéria:

a) não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão de benefício previdenciário, que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo;

**b) a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos é compatível com a Constituição Federal.**

Trata-se de uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social, dos quais decorre a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros.

Consoante bem se observa da referida decisão, proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral, há de ser observado o **prazo decadencial de 10 anos para revisão de benefício previdenciário**, conforme previsões dos

---

artigos 103 e 103-A da Lei Federal nº 8.213/1991, cujos dispositivos foram considerados constitucionais à luz dos artigos 5º, XXXVI e art. 201, § 1º da CF/88.

Por via de consequência, e em observância ao preceito do art. 40, § 12, da Carta Federal, impõe-se aos RPPS **observar os mesmos requisitos E critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.**

Ainda sobre o cabimento do presente pleito de RECONHECIMENTO DE **NULIDADE ABSOLUTA** da Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG, emitida no ato de inativação nº 853957/14, há que se remarcar que as **situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999**, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo STF e ressaltado pelo STJ dentre os doze entendimentos consolidados daquela Corte Superior sobre a Lei nº 9.784/1999, consoante divulgado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ na edição nº 132 de **Jurisprudência em Teses**, com o tema Processo Administrativo. Citamos:

[5\) As situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.](#)

Acórdãos:

[REsp 1799759/ES](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/05/2019

[MS 20033/DF](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019

[RMS 51398/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019

[REsp 1647347/RO](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018

[AgInt no REsp 1538992/ES](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018

[RMS 56774/PA](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018

Referido entendimento também está consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal** na **Repercussão Geral aplicada no RE nº 817388**, sob relatoria do **Ministro DIAS TOFFOLI**, conforme acórdão de mérito publicado em 16/10/2019.

Tema: [0839](#)

Título: [a\) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. b\) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.](#)

Descrição: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI e LXIX, e 37, caput, da Constituição Federal e do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999. Discute-se, ainda, se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

Confira-se que por ocasião da **admissão da Repercussão Geral** em referido julgado, **houve expressa superação da decisão objeto do Tema nº 445/STF**.

#### Plenário Virtual

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida.

União Federal e Ministério Público Federal interpõem recursos extraordinários contra acórdão em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu a segurança para declarar a decadência de

ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora, nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

Passo à minha manifestação como Relator.

Os temas postos em discussão nestes autos apresentam nítida densidade constitucional e, a toda evidência, extrapolam os interesses subjetivos das partes, sendo extremamente relevantes para os cidadãos, dada a vultosa quantia que vem sendo destacada do orçamento da União para a realização dos pagamentos aos anistiados.

Do exposto no breve relatório podemos inferir a primeira questão relevante a ser decidida por esta Suprema Corte, qual seja, se uma portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

O segundo tema constitucional abordado em ambos os recursos aviados traz o seguinte questionamento: as situações flagrantemente inconstitucionais podem ser superadas pela incidência do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99 ou será perpétuo o direito da Administração Pública de rever seus atos em situações de absoluta contrariedade direta à Constituição Federal?

A repercussão na esfera econômica é manifesta se observados os dados colacionados pelo Ministério Público Federal no sentido de que as anistias questionadas podem gerar uma folha mensal de despesas que pode superar a casa dos dezesseis (16) milhões de reais, podendo os valores retroativos pendentes, por sua vez, alcançar a marca de meio bilhão de reais.

Ressalto, ademais, que há evidente interesse jurídico na definição das teses no presente caso. Isso porque, em primeiro lugar, é expressivo o número de feitos atualmente em trâmite nesta Corte nos quais se discute a decadência do direito da Administração Pública de anular atos eivados de absoluta inconstitucionalidade. Aliás, conquanto haja importante precedente consubstanciado no MS nº 28.279/DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no qual restou decidido que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas



pela simples incidência do prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, a questão continua a ser reiteradamente submetida a este tribunal, sendo que sobre ela não há, ainda, um posicionamento definitivo e vinculante desta Suprema Corte.

Convém observar, também, o teor de cada um dos debates formados no julgamento das seguintes demandas subjetivas: MS nº 26.860/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Pleno, julgado em 2/4/14; MS nº 28.371/DF-AgR, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, julgado em 13/12/12; e MS nº 28273/DF-AgR, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, julgado em 13/12/12.

Registro que a Suprema Corte assentou, no RE nº 636.553/RS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a repercussão geral da discussão relativa à incidência do prazo decadencial de cinco (5) anos previsto na Lei nº 9.784/99 para a Administração anular seus atos quando eivados de ilegalidade. **Ocorre que pela leitura da descrição do Tema nº 445 de Repercussão Geral, como da ementa do acórdão decorrente do julgamento pelo Plenário Virtual, podemos concluir que divergem as questões ali postas das que serão decididas por esta Corte nestes autos.**

Para a certeza das coisas, eis o texto do Tema nº 445 de Repercussão Geral e sua descrição, conforme extraídos do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal:

Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União TCU observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos.

(...)

No caso, o Tribunal de Contas da União, ao analisar a legalidade da aposentadoria do servidor público concedida há quase 7 anos, constatou a existência de irregularidades, motivo pelo qual considerou ilegal o ato de sua concessão. Extrai-se da inicial que o servidor foi notificado da decisão do TCU, sendo oportunizada a interposição de recurso administrativo, o qual foi rejeitado nos termos do Acórdão 2.699/2003-TCU.

Nessa esteira, **apesar de transcorridos mais de 5 anos da concessão inicial da aposentadoria, foi facultado ao servidor o direito de defesa, não se verificando, na hipótese, irregularidade na atuação do Tribunal de Contas da União** (grifos nossos).

Pelo exposto, concluo que as matérias suscitadas nos recursos extraordinários apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois repercutem na sociedade como um todo. Não bastasse isso, diante das questões levantadas pelas partes e descritas nesta manifestação, nota-se que a discussão travada nos autos possui potencial efeito multiplicador e inquestionável relevo econômico, sendo ainda dotada de evidente repercussão jurídica. Destarte, manifesto-me pela repercussão geral das matérias.

Brasília, 4 de agosto de 2015.

Ministro Dias Toffoli

Relator

**Repercussão Geral – Mérito** [\(Tema 839\)](#)

Confira-se, agora, a decisão de mérito do RE nº 817338, após a admissão da Repercussão Geral objeto do Tema nº 839:

*EMENTA:* Direito Constitucional. **Repercussão geral. Direito Administrativo.** Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. **Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT.** Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).

2. **O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo,** uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.”

[RE 817338](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,  
Julgamento: 16/10/2019, Publicação: 31/07/2020

Tal entendimento, de **NÃO SUBMISSÃO** ao **prazo quinquenal** referido na **Súmula nº 473/STF**, versando sobre o prazo para Administração rever administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, por que deles não se originam direitos, e **no Tema nº 445/STF**, versando sobre o prazo para as Cortes de Contas examinar atos de que trata o inciso III, do art. 71, da Constituição Federal, diante de situação flagrantemente constitucional, também já encontra precedentes desse próprio Tribunal de Contas, conforme voto majoritário, de lavra do **Conselheiro Ivan Bonilha**, exarado no **Acórdão nº 2855/21-S1C**, ocasião em que se destacou:

No meu entendimento, o decurso do tempo não pode servir como fator de cristalização da relação jurídica. (...)

E, como já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais “*não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de*

**subversão das determinações insertas na Constituição Federal**” (Mandado de Segurança n. ° 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE p. 29/04/2011)<sup>1</sup>. Sobre o tema tratado nos presentes autos, reproduzo dois enunciados de decisões do Tribunal de Contas da União, que reforçam o entendimento do presente voto:

**Não incide a decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo TCU, independentemente do tempo transcorrido.** (Acórdão n. ° 1707/19 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas)

*É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão "técnico" em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional. (Acórdão n. ° 7591/2021 – Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo)*

Remarque-se que a recente decisão objeto do citado **Acórdão nº 2855/21-S1C**, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, foi proferida por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal nº 149687/13, cuja **competência constitucional** decorre do **mesmo artigo 71, inciso III, da Constituição Federal** que versa sobre o exame da legalidade dos atos de aposentadoria e pensão. Citamos:

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, (...), bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>1</sup> “(...) 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal (...)”.

Em resumo, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal se assentou que **o decurso do prazo NÃO pode se sobrepor ao descumprimento de normas constitucionais.**

E, no exame do ato de inativação objeto dos autos nº 853957/14, repisamos ser manifesta a violação aos artigos 37, caput (princípio da legalidade); ao 40, caput, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), ao § 3º, do 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e ao art. 6º da EC nº 41/2003; assim como aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e do art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Aplicável, ainda, ao caso em tela, o art. 926 do CPC, cujo dispositivo preconiza que **os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**

E, também, o artigo 374 do Regimento Interno dessa Corte, que assim dispõe:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, **o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação** da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. **São absolutas**, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005e à **ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.**

Consoante adiante se demonstrará, a concessão de benefício pela regra de transição a que não faz jus o segurado, resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá, vez que é a administração municipal que deve suportar o déficit previdenciário, prejuízo esse que se renova e se avoluma mês a mês, com o pagamento de quantia significativamente superior

---

àquela efetivamente devida segundo a regra constitucional, e segundo o **art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006**.

Oportuno enfatizar que a Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, concessiva da aposentadoria à servidora Carmem Teodoro, também viola o **art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998**, o **art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007** e o **art. 1º da Lei nº 10.887/2004**.

Trata-se, portanto, de **decisão inequivocamente dissociada dos preceitos constitucionais e legais de regência**, situação passível de ser enquadrada na **ausência de fundamentação válida**, hábil a legitimar a desconstituição da coisa julgada, mediante o reconhecimento de **NULIDADE** da Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG, com a consequente emissão de determinação à autarquia previdenciária para adequar o fundamento legal e o cálculo do benefício concedido à segurada Carmem Teodoro à norma jurídica aplicável, qual seja, o art. 16 da LCM nº 53/2006.

Por fim, sobre o cabimento de pretensão anulatória formulada após o decurso do prazo de pleito rescisório, anote-se ser pacífica a jurisprudência acerca de tal possibilidade, quando a decisão questionada padecer de vício de constitucionalidade.

Neste sentido, citamos, a título exemplificativo, o seguinte precedente do STJ:

4. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos. Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da querela *nullitatis insanabilis*, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade.

4.1 As situações mais citadas pela doutrina — e algumas delas respaldadas pela jurisprudência nacional — dizem respeito à não conformação da relação jurídica processual decorrente da ausência de citação válida, desenvolvendo-se o processo à revelia do réu; à não integração de litisconsorte passivo necessário no

feito; à sentença proferida por juiz materialmente incompetente, em manifesta contrariedade à repartição constitucional de competências; e às sentenças consideradas inconstitucionais, assim compreendidas como aquelas que estão fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.867 - MS (2018/0316133-7) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Demonstrado o cabimento do pleito, tanto pela ausência do transcurso do prazo decenal para o RPPS promover a revisão do benefício, quanto pela possibilidade de superação do transcurso do prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que se revela inaplicável quando houver ofensa direta a dispositivo constitucional, passemos agora ao resumo fático e processual do ato de inativação ora questionado.

## **II. DO RESUMO FÁTICO PROCESSUAL DOS AUTOS nº 87838014**

### **II.A. DA CONTRATAÇÃO:**

A segurada Carmem Teodoro, foi contratada em 01/06/1986 de forma precária pelo Município de Paranaguá, no Regime CLT, por meio de **Termo de Cooperação Financeira celebrado com o Estado do Paraná**, para o exercício de função de *'professor'* vinculada à Tabela Numérica de Mensalistas-TMN do quadro de pessoal de Magistério, no Regime CLT.

Entre 1986 e outubro de 2009 permaneceu vinculada ao INSS, conforme Declaração objeto da peça 53 dos autos 853957/14.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA DE PESSOAL

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a Sra. Carmem Teodoro é servidora deste Município e que em sua ficha funcional constam os seguintes registros: Contratada através do Termo de Cooperação Financeiro entre Município e o Governo do Estado do Paraná, em 1º de junho de 1986, para exercer a função de Professora.

Conforme Lei Complementar nº 46 de 12 de maio de 2006, houve mudança de Regime Jurídico para Estatutário, mas a servidora encontrava-se de licença médica durante o período de transição, recebendo seus proventos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Ao retornar em outubro de 2009 seus descontos Previdenciários passaram a ser em favor do Paranaguá Previdência, Regime Previdenciário deste Município.

Por verdade firmamos a presente Declaração.

Paranaguá, Palácio "São José", em 04 de dezembro de 2012.

**Monica do Carmo Pereira Neves**  
Diretora de Departamento de Política de Pessoal

**Marilene dos Santos Mendes**  
Auxiliar Administrativo

Seu enquadramento é reafirmado no Decreto nº 705/90.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 705

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos protocolados nºs. 10.140 e 14.493/90,



DECRETA:

Art. 1º - Ficam enquadrados nos quadros funcionais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, os servidores integrantes dos convênios firmados com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, através do Governo do Estado do Paraná e entre o Ministério da Educação - MEC, através da Fundação Educar, constantes dos Anexos I e II, integrantes deste Decreto, a partir de 1º de março de 1.990.

Art. 2º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PARANAGUÁ, "Palácio do Pontal", em 25 de setembro de 1990.

*José Vicente Elias*  
JOSÉ VICENTE ELIAS  
Prefeito Municipal

*Mário Marcondes Lobo*  
MÁRIO MARCONDES LOBO  
Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos

Professor, Classe "A2", Nível "I"

ADRIANE DE OLIVEIRA  
ANA CRISTINA ALVES ARMINDO  
ANA MARIA GALDINO DE SOUZA  
ANDREA MARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
BEATRIZ BATISTA ALVES  
CARMEM TEODORO  
CELIA REGINA DE CAMPOS  
CHRISTINA MATOZO FERREIRA

Por evidente que tal contratação se deu **SEM CONCURSO PÚBLICO**, vez que na vigência da Constituição Federal de 1967, e nos exatos termos do seu artigo 95, assim como consignado no art. 5º da Lei Municipal nº 866/1972, apenas para o provimento de cargo efetivo se exigia o concurso público. Citamos:

Art. 95 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

[CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967](#)

**Art. 5º** A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

LEI Nº 886, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

É fato que o artigo 340 da citada Lei Municipal nº 866/1972 expressamente autorizava a contratação pelo regime CLT, sem a exigência de prévio concurso. Confira-se:

**Art. 340** O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2º A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, o pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do município.

§ 3º É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

LEI Nº 886, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972.

**Referida “servidora” permaneceu vinculada ao regime CLT conforme expressamente consignado na Lei Municipal nº 1.835/94, e nas Leis Complementares nº 10/2002<sup>2</sup>, nº 11/2002, nº 04/2004, nº 14/2003 e nº 16/2003; até que, em 2006, sobreveio a edição da Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.**

Vejamos:

---

<sup>2</sup> Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Paranaguá, regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943, para o Quadro de Pessoal Permanente do Município.

**Art. 223** - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

## **II.B. DAS AÇÕES PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO:**

Prova inequívoca da **RELAÇÃO CONTRATUAL TRABALHISTA** firmada entre o Município de Paranaguá e a segurada Carmem Teodoro está nas demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá contra o município, perante a JUSTIÇA DO TRABALHO.

Confira-se, por exemplo, que a segurada Carmem Teodoro expressamente figurou no rol dos substituídos pelo Sindicato na RT nº 2054/1991.

### **RESUMO GERAL**

<b>Processo....:</b> 2054/91 + 2055/91
<b>Junta.....:</b> J. C. J. de Paranaguá/PR
<b>Reclamante...:</b> Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá
<b>Reclamada....:</b> Município de Paranaguá

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Nº	RECLAMANTES	DIFERENÇA SALARIAL	Saldo a Depositar
1151	Salvador Rosa	RS 3.304,71	257,77
1152	Samuel Correa da Costa	RS 0,00	0,00
1153	Samuel Dutra	RS 0,00	0,00
1154	Sandra do Rocio C Pinheiro	RS 3.304,71	257,77
1155	Sandra do Rocio dos P Miranda	RS 3.304,71	257,77
1156	Sandra Ferreira Lopes do Prado	RS 0,00	0,00
1157	Sandra José Vellozo	RS 3.304,71	257,77
1158	Sandra Mara Batista	RS 3.304,71	257,77
1159	Sandra Mara C de F Rodrigues	RS 3.665,58	0,00
1160	Sandra Mara Correa Ribeiro	RS 0,00	0,00
1161	Sandra Mara de O Cicarello	RS 3.304,71	257,77
1162	Sandra Mara dos S Bindo Cabral	RS 0,00	0,00
1163	Sandra Mara Mathias da Silva	RS 3.304,71	257,77
1164	Sandra Mara N Starepravo	RS 3.304,71	257,77
1165	Sandra Mara Paiffer	RS 3.304,71	257,77

Destarte, inegável o vínculo CLT da segurada, situação que perdurou até a “transformação” do emprego em cargo, na forma do artigo 223 da **Lei Complementar Municipal nº 46, de 11 de maio de 2006**.

Importante destacar que tendo sido contratado pelo regime CLT em 01/06/1986 a segurada **não era detentora da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT**.

Todos esses dados funcionais constam expressamente do **Processo Administrativo de Aposentadoria nº 30539/2012**.

Portanto, **NÃO SENDO A SEGURADA TITULAR DE CARGO EFETIVO, ADMITIDA MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO** ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, **revela-se ilegal e violadora da norma constitucional** a Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017.

## **II.C. DO ATO IRREGULAR E DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIOLADAS:**

Como destacado, consta da Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, a adoção, para efeito de fundamentação legal e fórmula de cálculo dos proventos, do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tratando-se de um **ATO IRREGULAR**, tal vício contamina por igual o registro da inativação decido pela DDM nº 38/19-GATBC.

Como se sabe, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, na forma do artigo 40, da Constituição, somente pode participar do RPPS o servidor titular de cargo efetivo.

Portanto, quem era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 não está legitimado a se beneficiar das regras de transição das respectivas Emendas.

Consequentemente, como já referenciado nesta Representação, a Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, **viola os seguintes dispositivos:**

**- Art. 16 da LCM nº 53/2006<sup>3</sup>:**

**Art. 16** Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos

<sup>3</sup> Lei Complementar nº 53/2006. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-complementar/2006/6/53/lei-complementar-n-53-2006-dispoe-sobre-a-implantacao-do-regime-proprio-de-previdencia-do-municipio-de-paranagua-e-da-outras-providencias>

órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

**- Art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007<sup>4</sup>:**

DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

**Art. 32** Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração de contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

**- Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004:**

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

<sup>4</sup> Decreto nº 1.730/2007. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2007/173/1730/decreto-n-1730-2007-aprova-na-forma-do-anexo-a-este-decreto-o-regulamento-de-beneficios-do-regime-proprio-de-previdencia?q=Decreto%20%201730%202007>

**- Art. 40, III, §3º da CF/88:**

Art. 40. Aos **servidores titulares de cargos** efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

### **III. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL**

Oportuno consignar o entendimento firmado por esta Corte, por ocasião do Prejulgado nº 28<sup>5</sup>, retificado pelo Acórdão nº 541/2020:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

---

<sup>5</sup> Prejulgado nº 28 <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/6/pdf/00357359.pdf>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**Assunto:** entendimento acerca da necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012.

**Autuação do Prejudgado:** Protocolo nº 1009080/14.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

**Protocolo:** 593585/18.

**Decisões:** Acórdão nº 1603/19–TP e Acórdão nº 541/2020-TP

**Sessões:** Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nº 19 de 12/06/2019 e nº 6 de 04/03/2020.

**Publicação:** DETC nº 2084 de 24/06/2019 e DETC nº 2256 de 11/03/2020.

No mesmo sentido a jurisprudência nacional:

### 1. Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL E PARIDADE DE PROVENTOS E REAJUSTES IGUAIS AO CARGO DA ATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE APLICABILIDADE DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. NECESSIDADE DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA, EM DEZEMBRO DE 2003. AUTORA QUE INGRESSOU COMO SERVIDORA PÚBLICA APENAS EM AGOSTO DE 2004. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PRESTADO NO MUNICÍPIO SOB O REGIME DA CLT (PSS). TEMPO PASSÍVEL DE SER COMPUTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA, MAS QUE NÃO TRANSFORMA O REGIME ANTERIOR CELETISTA EM PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 6º DA EC 41/03 E ART. 3º DA EC 47/05 QUE IMPOSSIBILITA TAMBÉM A PARIDADE. ART. 2º DA EC 47/05. APOSENTADORIA QUE SE REGE PELO ART. 40, §1º, III, 'A', DA CF. ABONO DE PERMANÊNCIA QUE DEVE OBSERVAR O ART. 40, §19, DA CF. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

(TJPR, Apelação Cível 1374210-0, Cianorte, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola, Unânime, julgado em 01/12/2015, DJ 1728, 27/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL E PARIDADE DE PROVENTOS COM OS SERVIDORES DA ATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA (PROFESSORA PSS) COMO REGIME PRÓPRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONTRATOS TEMPORÁRIOS – REGIME JURÍDICO PERÍODOS RECONHECIDOS DISTINTO – PARA FINS DE APOSENTADORIA, ENTRETANTO, IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME PRÓPRIO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS (ÚLTIMA REMUNERAÇÃO) E PARIDADE – DESCABIMENTO – APELANTE QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INGRESSO COMO SERVIDORA PÚBLICA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PLEITO DE INDENIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE SE TRATA DE CONSULTA ACERCA DE QUAL



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

MODALIDADE DE APOSENTADORIA A APELANTE TERIA DIREITO, PARA ENTÃO OPTAR POR CONTINUAR TRABALHANDO OU SE APOSENTAR – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível 0009304-10.2012.8.16.0025, Araucária, Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar, Acórdão Unanime julgado em 04/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL – SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA – PEDIDO DE APLICABILIDADE DO ART. 6º DA EC Nº41/03 - NECESSIDADE DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA, EM DEZEMBRO DE 2003 – AUTORA QUE INGRESSOU COMO SERVIDORA PÚBLICA APENAS EM 2004 - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR PRESTADO NO MUNICÍPIO SOB O REGIME DA CLT (PSS) – POSSIBILIDADE DE COMPUTAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA, MAS NÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO - 2. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR CONTA DA FASE RECURSAL – ARTIGO 85, PARÁGRAFO 1º DO CPC/15 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Apelação conhecida e desprovida.** (TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1721919-9, Curitiba, Rel.: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, unânime, J. 30.10.2018, DJ: 9460 12/11/218)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO POSTERIOR A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.** ARTIGO 6º. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO JUNTO AO ESTADO EM REGIME CELETISTA. CÔMPUTO APENAS PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE APOSENTADORIA INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO.

Extrai-se da sentença: “Ademais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, fará jus aos requisitos nela constante, apenas aquele que tenha ingressado no serviço público até a data de sua publicação, sendo que a referida emenda entrou em vigor em 31/12/2003 (art.11). Logo, tendo a parte autora ingressado como servidora pública apenas em 29/06/2007, depois a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, não pode usufruir da mesma. Dessa forma, considerando que a parte autora não cumpriu o requisito temporal exigido pela Emenda Constitucional nº41/03, não possui direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. 1. 1. Em relação ao pedido de paridade plena de proventos ao cargo da ativa, também não lhe assiste razão, uma vez que inaplicáveis as regras com base no art. 6º da EC 41/03, não há paridade, atendendo que tais disposições são condições para a sua existência, nos termos art. 7º da EC 41/03.”

Precedentes desta Turma Recursal: 0059964- 65.2017.8.16.0014 e 0081248-32.2017.8.16.0014.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

(TJPR, 4ª Turma Recursal, Recurso Inominado nº 0004216-14.2018.8.16.0014, Londrina, Rel. Juíza Camila Henning Salmoria, Acórdão unânime, Julg. em 09/05/2019, DJ 13/05/2019)

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, CONFORME ART. 6º DA EC 41/2003. NECESSIDADE DE INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA. INGRESSO PELA SERVIDORA SOMENTE EM 2007. TEMPO ANTERIOR PRESTADO COMO CELETISTA QUE PODE SER COMPUTADO APENAS PARA FINS DA APOSENTADORIA. INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO QUE NÃO TRANSFORMA O REGIME ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR, 4ª Turma Recursal, Recurso Inominado nº 0008777-67.2018.8.16.0148, Rolândia, Rel. Juíza Bruna Greggio, Acórdão unânime, Julg. em 29/06/2020, DJ 01/07/2020)

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, CONFORME ART. 6º DA EC 41/03. NECESSIDADE DE INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA. INGRESSO PELO SERVIDOR APENAS EM 2007. TEMPO ANTERIOR PRESTADO COMO CELETISTA QUE PODE SER COMPUTADO APENAS PARA FINS DA APOSENTADORIA. INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO QUE NÃO TRANSFORMA O REGIME ANTERIOR. **IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41.** REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR, 4ª Turma Recursal, Recurso Inominado nº 0008929-52.2017.8.16.0148, Rolândia, Rel. Juíza Bruna Greggio, Acórdão unânime, Julg. em 26/02/2020, DJ 28/02/2020)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, CONFORME ART. 6º DA EC 41/03. NECESSIDADE DE INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA. **INGRESSO PELO SERVIDOR APENAS EM 2005. TEMPO ANTERIOR PRESTADO COMO CELETISTA QUE PODE SER COMPUTADO APENAS PARA FINS DA APOSENTADORIA. INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO QUE NÃO TRANSFORMA O REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41.** REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ESCORREITO ENTENDIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso desprovido.

(TJPR, 4ª Turma Recursal, Recurso Inominado nº 0059964-65.2017.8.16.0014, Londrina, Rel. Juiz Marcelo de Resende Castanho, Acórdão unânime, Julg. em 14/02/2019)

## 2. Decisões do Tribunal de Justiça Estaduais

RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO MAGISTÉRIO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA MEDIANTE A INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, em regra, o estabelecimento de qualquer distinção entre o servidor público ocupante de cargo efetivo e aquele admitido de forma temporária, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 2. Porém, **na hipótese concreta, a parte impetrante não ostentava o cargo público de provimento efetivo em 16.12.98 (EC nº 47/05) e, tampouco, por ocasião da vigência da EC nº 41/03, conforme esclarecido e demonstrado nas respectivas informações prestadas pela autoridade considerada impetrada.** 3. É desimportante, para o reconhecimento do direito material ora reclamado, o tempo de serviço público prestado, anteriormente, como Professor Temporário. 4. O referido tempo de serviço anterior à aprovação da parte impetrante no Concurso Público poderá ser utilizado, apenas e tão-somente, para fins previdenciários. 5. **O vínculo jurídico estabelecido e contratado é inconfundível com o do cargo público de provimento efetivo,** não conferindo os mesmos direitos. 6. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 7. Ordem impetrada, em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido. (TJSP, Apelação n. 1063606- 25.2020.8.26.0053, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 21/07/21)

Apelação Cível Previdenciário Servidora Pública Municipal Mandado de Segurança Pretensão reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Impossibilidade R. Sentença denegatória mantida. Desprovido de rigor. **A autora passou a ocupar cargo titular efetivo somente após a entrada em vigor da EC nº 41/2003 Pretensa equiparação da nomeação temporária com o vínculo efetivo que não se sustenta,** nos termos do entendimento jurisprudencial prevalente Apelo desprovido. (TJSP, Apelação n. 1008849-47.2021.8.26.0053, Rel. Des. Sideny Romano dos Rei, j. 12/07/21)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - [...] - APOSENTADORIA - **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DATA DA POSSE NO CARGO EFETIVO ATÉ A DATA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA** - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - SENTENÇA REFORMADA. [...].

A Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu art. 6º, caput, traz como requisito precípua, para fins de aposentadoria, o ingresso no serviço público até a data da publicação da mesma (31/12/2003). E **considera-se o servidor ingressado no serviço público, observando a interpretação restritiva, quando empossado em cargo efetivo. Desse modo, uma vez o servidor não empossado no cargo efetivo até a data da publicação da EC nº 41/2003, não há que se falar em aposentadoria nos moldes da regra de transição contida na respectiva Emenda.**

(TJMG, AC 1.0000.19.120166-4/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2020)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA – PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA COM INTEGRALIDADE DE VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA (PRODASUL) – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIOR A EC 41/2003 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – A aposentadoria com integralidade de vencimentos foi extinta pela EC 41/2003, só podendo ser concedida em favor dos servidores que já haviam ingressado no serviço público anteriormente à sua publicação.

II – O ingresso no serviço público, no caso, se deu com a conversão do regime celetista para o regime estatutário, através do Decreto nº. 3.206, de 11 de novembro de 2005, sendo, portanto, posterior à publicação da EC 41/2003, não havendo que se falar, pois, em direito à percepção de aposentadoria com integralidade e paridade de remuneração.

(TJMS, AC 0822796-75.2019.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, 2ª Câmara Cível, julgado em 25/10/2020)

*Ementa da Decisão:* APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PROVENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO VISANDO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CORREÇÃO DO DECISUM. APOSENTADORIA OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA EC N 41/2003. SERVIDOR QUE TEVE SEU EMPREGO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL N 6101/2011. PERMANÊNCIA MÍNIMA NO CARGO NÃO CUMPRIDA PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ANTES DE COMPLETAR 5 ANOS NO CARGO. INTELIGÊNCIA DO § 4 DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL 6101/2011. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE QUE APROVEITOU TODO O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR. PROVENTOS DEVIDAMENTE FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 40 § 3 DA CRFB E DA LEI N 10877/2004. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REVISÃO DE PROVENTOS COM FULCRO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N 41/2003 E 47/2005. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PELO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

(TJRJ, 1ª Câmara Cível, Relator Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Autos n.º 0301873-32.2015.8.19.0001, jul. 23/05/2017, pub. 24/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DOS PROVENTOS SEGUNDO O REGIME DE PARIDADE E INTEGRALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. AUTORA QUE INGRESSOU NO QUADRO DE PESSOAL DA FEEMA EM 1980, COM O EXERCÍCIO DO EMPREGO PÚBLICO DE AUXILIAR TÉCNICO, SUJEITO AO REGIME JURÍDICO CELETISTA. LEI ESTADUAL N.º 6.101/11 QUE, AO IMPLEMENTAR O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS, SUBMETEU OS EMPREGOS PÚBLICOS AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. NÃO OBSTANTE A MODIFICAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL, A INVESTIDURA OCORREU NO ANO DE 2011, APÓS A EDIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E N.º 47/05. REGRA TRANSITÓRIA QUE TEM APLICAÇÃO ADSTRITA AOS SERVIDORES QUE EXERCIAM CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO À ÉPOCA DA REFORMA

**CONSTITUCIONAL. SERVIDORA QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE.** CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME GERAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR O REGRAMENTO DA APOSENTADORIA. IMPERIOSA REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

(TJRJ - 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0100288-84.2019.8.19.0001 – Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho, Julg. 22/07/2020, Publ. em 24/07/2020).

- Decisão transitada em julgado em 18/05/2021. Negado seguimento ao ARE 1317305, conforme Decisão do Ministro Luiz Fux, em 19 de abril de 2021, publicada no DJE nº 75, de 20/04/2021.

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA INTEGRAL PELA REGRA DO ART.3º DA EC Nº 47/2005. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO JUNTO À EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUSENTE REQUISITO DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DE 16/12/1998. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Optando o impetrante pela estreita via do mandado de segurança, deverá estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09.
2. Alegação de ilegalidade do ato de indeferimento do pedido de aposentadoria do Impetrante com fulcro no art. 3º da EC nº 47/2005, observado o art. 7º da EC nº 41/2003, por não ter ingressado no serviço público até a data de 16/12/1998, datando de 27/06/2000 o ingresso em cargo público da administração direta, autárquica ou fundacional.
3. Os atos de natureza enunciativa (como as averbações de tempo de serviço) não contêm materialmente manifestação de vontade da Administração, e, assim, não implicam incorporação de direito ao servidor público, eis que apenas enunciam uma situação existente.
4. A noticiada averbação de tempo de serviço na EBCT, desde o ano de 2000, e os demais atos daí decorrentes, como percepção de vantagens de tempo, por si só, não têm o condão de conduzir ao juízo de ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria, mormente nos termos da Súmula nº 473 do STF, tampouco ofensa a direito adquirido.
5. Norma Constitucional que o Impetrante invoca não possibilita a contagem de qualquer tempo de serviço prestado a ente federal, estadual ou municipal, mas tão somente o tempo de serviço público federal estadual ou municipal prestado à administração pública direta e indireta.
6. **O tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários**, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos. Precedente do STJ. **SEGURANÇA DENEGADA.**

(TJRS, MS 70078405859, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, julgado em 12/04/2019)

### 3. Decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

DECISÃO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO EM CARGO EFETIVO NO ANO DE 2005. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INTEGRALIDADE DE PROVENTOS E PARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.(...)

No caso, não faz jus à concessão de aposentadoria com paridade e proventos integrais, pois a parte recorrente somente migrou do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência em setembro de 2005 com a transposição do vínculo celetista para o estatutário, período posterior à edição da Emenda Constitucional 41/2003.”

(RMS 056613, decisão monocrática, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.23/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

[...]. 4. In casu, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como ‘tempo de serviço público’ para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(STJ, RMS 55.312/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. (...). EMENDAS CONSTITUCIONAIS NS. 20/1998 E 41/2003. **INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS PÚBLICOS. PRECEDENTE.**

Precedente: RMS 58.912/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019. (STJ, 2ª Turma, RMS 53320-PI 2017/0029160-2, Relator Min. Francisco Falcão, Julg. 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

### 4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF:

*Ementa:* Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Previdenciário.** Complementação de aposentadoria. Coisa julgada. Complementação de pensão por morte. Lei estadual nº 1. 386/51 do Estado de São Paulo. **Cálculo do benefício. Ofensa a direito local. Inaplicabilidade das regras de paridade e integralidade do art. 40 da CF aos empregados públicos.** Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se aplicam aos empregados públicos,**

regidos pelo regime da CLT, as regras de paridade e integralidade previstas no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal antes do advento da EC nº 20/98. 3. Agravo regimental não provido.

(STF, ARE 682739 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, Processo Eletrônico Dje-195 Divulg. 06-10-2014 Public. 07-10-2014).

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Sistema remuneratório. Direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa. Art. 7º da EC 41/2003 e art. 40, § 4º, do texto original da Constituição da República. Não cabimento no caso concreto. 5. O ingresso no serviço público na condição de celetista, antes do dia 5 de outubro de 1983, não garante à recorrida o direito à paridade que a Constituição previu apenas para os servidores titulares de cargo efetivo, admitidos mediante concurso público. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1265126 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 29/03/2021)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [...] O acórdão recorrido não dissente do entendimento fixado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, submetido à sistemática de repercussão geral (Tema 139). Naquele julgado se apreciou a situação de serviço público, assentando-se que “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (DJe 23.10.2009). Embora o período trabalhado sob o regime celetista possa ser considerado para efeitos de aposentadoria, não se trata de tempo de serviço público, não gozando a agravante do direito à aposentadoria com proventos integrais. Nesse mesmo sentido, por exemplo, a decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.224.513, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 4.11.2019. [...]

(STF, ARE 1336058, Relª. Minª. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgado em 28/06/2021).

#### Na mesma linha o entendimento do TCU:

O conceito de serviço público contido no caput do art. 6º da EC 41/2003 e no caput do art. 3º da EC 47/2005 deve ser entendido de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas. (Acórdão 2229/2009 – Plenário TCU, Relator Ministro André de Carvalho)

À luz deste quadro fático e das normas constitucionais e legais de regência, não resta dúvida acerca da **ILEGALIDADE** da Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, concessiva de proventos integrais à servidora Carmem Teodoro, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que editada em **manifesta violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal** (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), ao **§ 3º, do artigo 40, da Constituição Federal** (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e ao próprio **art. 6º da EC nº 41/2003**; assim como ofensivo aos preceitos do **art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007**, o que, por via reflexa, implica em violação ao **princípio da legalidade** a que se refere o **art. 37, caput da Constituição Federal**, conforme acima demonstrado.

Remarque-se já ter o Supremo Tribunal Federal assentando que, em matéria **previdenciária**, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (**princípio *tempus regit actum***).

Neste sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte: **RE 278718**, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002; AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008; RE 548.189-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 26.11.2010; **MS 26.196/PR**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 1º.2.2011; **AI 817.576-AgR**, Relator Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 31.3.2011; **RE 725045-AgR**, Relator Min. Carmem Lúcia, Segunda Turma, DJe 25.9.2013, dentre outros.

Em consequência, tem-se a impossibilidade de se beneficiar segurados por um sistema interpretativo híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de distintas legislações e regimes. (RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002).

Consoante já ressaltado na ADI 1695/PR, mesmo na hipótese de preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT - CF /88, o empregado contratado no regime celetista é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso, **não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade**.



No caso em tela, sequer da estabilidade a que se refere o artigo 19 do ADCT era detentora a segurada, de sorte que inaplicável as regras da EC nº 41/2003, vez que ao tempo da sua publicação a Interessada era **titular de emprego celetista, segurada do RGPS, vinculado INSS, e sequer reunia condições de aposentadoria.**

No caso específico, a Sra. Carmem Teodoro foi contratada pelo Município em 01/06/1986, sob à égide da Consolidação das Leis do Trabalho, houve **mudança para o regime estatutário apenas em 2006**, e, a partir de outubro/2009, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio Previdenciário do Município.

À vista disto, impõe-se o conhecimento da presente **REPRESENTAÇÃO**, com o **reconhecimento de NULIDADE ABSOLUTA** da **Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG.**

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Considerando que **ao tempo da edição da EC nº 41/2003 a segurada Carmem Teodoro era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista**, e não ocupava cargo efetivo, seja por **ausência de prévia submissão à concurso público**, seja pela **existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006**, o que torna **ILEGAL** a concessão do benefício pela regra de transição indicada na Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017.

Considerando que o titular de **emprego público** ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que tem seu **vínculo CLT** transformado em cargo estatutário por lei posterior à promulgação das Emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição, consoante entendimento jurisprudencial, em razão da impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário.

Considerando que a regra geral para o cálculo dos proventos, quando cumpridos os requisitos legais para inativação pelo RPPS, deve observar o § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, o artigo 16 da Lei Complementar Municipal e o artigo 32 do Regulamento da Paranaguá Previdência, fixado pelo Decreto nº 1730/2007, mediante a consideração da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Considerando que, consoante referido no recente Acórdão nº 798/21-S2C, proferido nos autos nº 517455/18, **o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao Fundo de Previdência de Paranaguá e ao erário municipal, vez que o Tesouro responde pelos valores necessários ao cumprimento das obrigações previdenciárias**, nos termos dos artigos 75 e 76 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Considerando que a violação das citadas normas legais de regência (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 16 da LCM nº 53/2006 e art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/2007), assim como o **pagamento a maior de benefício previdenciário, além de violar o princípio da legalidade a que se refere o artigo 37 da Constituição Federal, também caracteriza o cometimento de ato de improbidade administrativa** (artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8429/92).

Considerando o entendimento fixado no **Acórdão 2707/14-S1C**, proferido nos autos de inativação nº 201080/10 de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, onde consignando que **quando se verificar ocorrência de pagamento de benefício previdenciário a maior esta Corte tem o dever de “sustar os pagamentos de benefícios de inativação e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito”**.

Considerando o teor dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 28, objeto do Acórdão nº 541/20-STP, especialmente aquele estabelecido no item ‘d’.

Considerando que já decorrido o prazo, e respectivas prorrogações, consignado no Acórdão nº 1331/2021, do Tribunal Pleno, proferido na Representação nº 331782/21, para que a autarquia Paranaguá Previdência revise o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com a regra constitucional e legislação de regência, adequando-se o valor dos proventos ao preconizado no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

Considerando o disposto no **§ 12, do art. 40 da Constituição Federal**, que impõe ao RPPS observar os **mesmos requisitos e critérios do RGPS**, o que atrai para o RPPS a **necessidade de observar os artigos 103 e 103-A da Lei Federal nº 8.213/1991**, onde fixado o prazo decenal para revisão de benefícios, **dispositivos esses cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral**, quando apreciado o **RE 626.489** (Tema 313).

Considerando que os atos que afrontam a Constituição Federal não se convalidam pelo decurso do tempo, conforme entendimentos firmados pelo STF (MS 28279/DF, [RE 817338](#), com Repercussão Geral – Tema [839](#)), pelo STJ ([REsp 1799759/ES](#), [MS 20033/DF](#), [RMS 51398/MG](#), [REsp 1647347/RO](#); [AgInt no REsp 1538992/ES](#), [RMS 56774/PA](#)) e por essa Corte (Acórdão nº 2855/21-S1C).

Considerando o **direito de autotutela** reconhecido à Administração Pública, e por extensão às Cortes de Contas, de **anular atos eivados de vícios** (Súmula nº 473/STF), o que **enseja o necessário reconhecimento da nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG**, ao determinar o registro do ato de inativação objeto da Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, expedidas em manifesta violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (por inobservância ao princípio da legalidade), ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), ao artigo 40, § 3º, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e ao art. 6º da EC nº 41/2003, assim como em flagrante violação aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; ao art. 1º da Lei nº 10.887/2004. art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; e ao art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

E, por fim, considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28.

Este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, **REQUER** a Vossa Excelência:

1. Seja conhecida a presente Representação, determinando-se a **citação**:

**1.1.** Da autarquia **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, inscrita no CNPJ 08.542.807/0001-68, com sede em Paranaguá, na Avenida Gabriel de Lara, 989, bairro Leblon, CEP 83203-742, representada por sua Diretora-Presidente **Adriana Maia Albini**; e,

**1.2.** Da **segurada Carmem Teodoro**, brasileira, aposentada, inscrita no CPF nº 568.657.089-20.

2. Com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374 do Regimento Interno, seja **CAUTELARMENTE** declarada a **nulidade absoluta** da **Decisão Definitiva Monocrática nº 48/19-GCFAMG**, que determinou o registro da Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017, vez que tais atos **violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006**, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, **suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 878380/14.**

3. Também com fundamento no mesmo artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º, do artigo 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a **concessão de MEDIDA CAUTELAR**, para o fim de se **determinar** que a **Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos**, com a respectiva citação da segurada Carmem Teodoro, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: **(a)** o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; **(b)** se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício

previdenciário, com a observância ao **artigo 16 da LCM nº 53/2006** e ao **art. 32 do Decreto nº 1.703/2007**, **editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência;** e/ou **(c) faculte à segurada retornar à atividade**, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 878380/14.

4. Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Carmem Teodoro da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de **OPTAR pelo retorno à atividade**, percebendo o **salário do cargo correspondente** acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência.

5. Que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva **instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos**, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária.

6. Propugna-se, ainda, que seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

7. Ao final, requer-se seja julgada **PROCEDENTE** a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a **nulidade da Portaria nº 29/2013, retificada pela Portaria nº 90/2017**, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2022.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas